



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 746/98.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA ■  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 06 / Abril / 19 98  
WCC  
Diretor do Deptº de Administração

Em, 06 de Abril de 1998.  
EMETA: Dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária na Secretaria de Saúde do Município de Sapé, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Sapé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Sapé, o Serviço de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Secretário de Saúde.

Art. 2º - O Serviço de Vigilância Sanitária é o órgão da Secretaria de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes seções:

- I - Seção de Produtos Relacionados com a Saúde;
- II - Seção de Serviços Relacionados com a Saúde;
- III - Seção de Meio-Ambiente e Saúde do Trabalhador.

Prágrafo Único - A estrutura administrativa do Serviço de Vigilância Sanitária é a constante do anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III  
DOS CARGOS

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Sapé, a ser exercido por um profissional de nível superior da área da Saúde, com direito a percepção e remuneração correspondente ao código DAI-1.

CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O Serviço de Vigilância Sanitária tem como atribuições:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com a Política de Saúde deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde;

II- Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

III- Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica;

IV - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de no município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

V - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VI - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;

VII- Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

VIII- Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

IX - Priorizar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

X - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população de forma a resgatar a função social de Vigilância Sanitária;

XI - Fornecer à Unidade Federada informação referente à atuação e situação da Vigilância no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária atuará de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Saúde, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do

SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 06 / AL 19 98

Diretor de Dept. de Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ


meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 7º - Dos recursos gerados a partir da produção de serviços e do recolhimento de taxas (licença, cadastramento, alvará, etc.) e multas, serão destinados 80% (oitenta por cento) para manutenção do Serviço de Vigilância Sanitária e depositados em conta especial aberta no Banco do Brasil, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito Suplementar ao orçamento do município, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para satisfazer as despesas previstas nesta Lei.

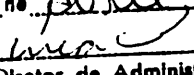
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, em 06 de Abril de 1998.

  
ANTONIO JOÃO ADOLFO LEÔNICO  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Registro às fls. 591 a 62 do livro N.º 03  
Em 06 de Abril de 19 98

  
Diretor de Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
SECRETARIA DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Diretor do Serviço

Técnicos de Nível Superior

1 (um) Médio Veterinário

1 (um) Farmacêutico-Bioquímico

1 (um) Enfermeiro(a)

1 (um) Nutricionista

Técnicos de nível médio

2 (dois) agentes administrativos

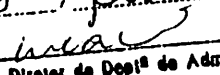
1 (um) datilógrafo

1 (um) auxiliar de enfermagem

2 (dois) auxiliares de serviços

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 06 / Abril / 1998

  
Diretor do Dept. de Administração